

UMA SOLUÇÃO NACIONAL SOB O MANTO DA DIRETIVA

O propósito da Diretiva é claro e de sentido contrário a esta medida: a simplificação e redução dos encargos administrativos, em especial para empresas de reduzida dimensão, associados à preparação de demonstrações financeiras.

Sob o manto da transposição para a legislação doméstica da Diretiva 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Diretiva”), relativa às demonstrações financeiras, o Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho (“Decreto-Lei”) veio consagrar uma opção legislativa exclusivamente doméstica, consubstanciada no alargamento do âmbito de aplicação subjetivo do sistema de inventário permanente, tendo o diploma nacional entrado em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2016. Em termos sucintos, o sistema de inventário permanente determina que os inventários das empresas sejam reconhecidos através de contagens físicas a ocorrer com periodicidade anual mínima. Nos termos do Decreto-Lei, este sistema passa agora a ser adotado por grande parte do tecido empresarial nacional, apenas ficando dispensado do seu cumprimento as microentidades, isto é, entidades que ultrapassem dois dos seguintes três limites: (i) ativo até 350.000, (ii) volume de negócios até 700.000, (iii) número médio de empregados até 10.

Pelo contrário, previamente à entrada em vigor do Decreto-Lei, o número de empresas dispensadas da adoção do sistema do inventário permanente era muito superior. Com efeito, a dispensa aplicava-se a empresas que ultrapassassem dois dos seguintes três limites: (i) ativo até 1.500.000, (ii) volume de negócios até 3.000.000 e/ou (iii) número médio de empregados até 50. Ou seja, o Decreto-Lei veio alargar de forma substancial o âmbito de aplicação subjetivo do sistema de inventário permanente.

Ainda que pareça resultar do preâmbulo do Decreto-Lei que esta medida

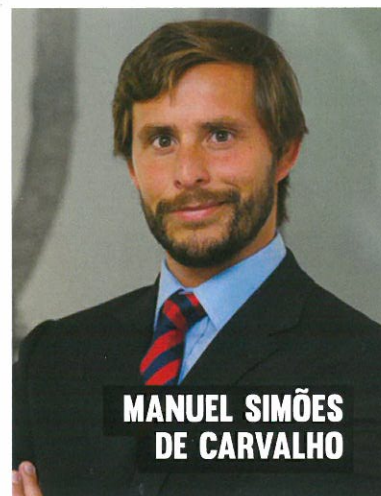
“Ainda que pareça resultar do preâmbulo do Decreto-Lei que esta medida resulta da transposição da Diretiva, trata-se, diversamente, de uma opção exclusivamente nacional, conforme é possível confirmar após a leitura da Diretiva. Aliás, o propósito da Diretiva é claro e de sentido contrário a esta medida”

resulta da transposição da Diretiva, trata-se, diversamente, de uma opção exclusivamente nacional, conforme é possível confirmar após a leitura da Diretiva. Aliás, o propósito da



TIAGO MARREIROS MOREIRA

Sócio responsável pela Área Fiscal da Vieira de Almeida



MANUEL SIMÕES DE CARVALHO

Associado da Área Fiscal da Vieira de Almeida

Diretiva é claro e de sentido contrário a esta medida: a simplificação e redução dos encargos administrativos, em especial para empresas de reduzida dimensão, associados à preparação de demonstrações financeiras. Na realidade, o motivo pelo qual este decidiu alargar o âmbito de aplicação do sistema de inventário permanente prende-se sobretudo com o combate à fraude e evasão fiscais, conforme o Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras aplicável ao triénio 2015-2017. Em particular, esta medida destina-se a limitar esquemas de subfaturação, através dos quais as empresas não reconhecem contabilisticamente uma parte das vendas efetuadas ao longo do exercício, o que conduz ao empolamento dos inventários. Estes esquemas de subfaturação apresentam impacto na receita tributária a dois níveis: falta de liquidação do IVA associado às vendas não declaradas e redução do IRC a apurar, na medida em que os rendimentos associados às vendas não são reconhecidos.

A urgência da introdução desta medida de controlo dos inventários resultou ainda do facto de a Autoridade Tributária e Aduaneira ter detetado desvios significativos na dimensão dos inventários no âmbito de uma série de procedimentos inspetivos ocorridos no início de 2015.

Contudo, ainda que se compreenda o intuito do legislador nacional, consideramos que com esta mudança legislativa o legislador optou novamente por transferir para os contribuintes os custos de cumprimento das obrigações tributárias, o que se revela particularmente preocupante, considerando que os destinatários

da obrigação de adoção do sistema de inventário permanente são empresas de reduzida dimensão e têm escassos recursos financeiros e humanos.

“Consideramos que o legislador optou novamente por transferir para os contribuintes os custos de cumprimento das obrigações tributárias, o que se revela particularmente preocupante, considerando que os destinatários da obrigação de adoção do sistema de inventário permanente são empresas de reduzida dimensão e têm escassos recursos financeiros e humanos”